



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO nº 091/2025

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 198-A/2024 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI Nº 04/2025 DO SENADO FEDERAL. DIVÓRCIO *POST MORTEM*. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO FIM DA RELAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA JURÍDICA PELOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA.

Palavras-chave:

CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. MORTE. EFEITOS JURÍDICOS PRÁTICOS. ESTADO CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. FUNÇÃO SOCIAL DO DIVÓRCIO. FUNÇÃO SOCIAL DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.



I – DA SOLICITAÇÃO:

Solicita-nos o Instituto dos Advogado Brasileiros, em atenção à Indicação nº 091 de 2025 levada a efeito pela consócia Débora Martins, vice-presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB, parecer sobre a recepção constitucional e também quanto à juridicidade do Projeto de Lei nº 198-A/2024 da Câmara dos Deputados e do Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, também conhecido como Reforma do Código Civil de 2002.

Após examinarmos a matéria, passamos a responder.

II - DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 198-A/2024 da Câmara dos Deputados de relatoria da Deputada Federal Laura Carneiro que deseja normatizar expressamente o divórcio *post mortem* e a união estável *post mortem*, quando a tentativa de rompimento do vínculo matrimonial ou convivencial tiver sido iniciada ainda na constância da vida daquele que propuser a correspondente demanda jurídica.

Neste mesmo caminho, está o Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal de relatoria do Senador Federal Rodrigo Pacheco ou apenas Reforma do Código Civil de 2002, que também deseja inserir taxativamente dentro do Código Civil de 2002 o divórcio *post mortem* e a dissolução da união estável *post mortem*.

Deste modo, o Projeto de Lei nº 198-A/2024 da Câmara dos Deputados objetiva alterar a Lei nº 10.406 de 2002 ou CC/02 para que sejam incluídas disposições expressas nos institutos do casamento e da união estável, respectivamente, com as seguintes redações que citamos na íntegra:

Art. 1571

§ 3º O falecimento de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda.

§ 4º Os efeitos da sentença na hipótese do §3º retroagem à data do óbito.

Art. 1723



§3º O falecimento de um dos companheiros depois da propositura da ação de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda.

§ 4º Os efeitos da sentença na hipótese do §3º retroagem à data do óbito.

A justificativa deste PL está apresentada abaixo, sendo que destacamos as partes mais proeminentes:

O ordenamento jurídico pátrio não reconhece os institutos do divórcio e da dissolução de união estável após a morte de uma das partes.

Nessas hipóteses, o óbito que sobrevém às sentenças das ações de divórcio e de dissolução de união estável, segundo a norma em vigor, implica a perda do objeto das referidas lides. Essa regulamentação não leva em conta a vontade da parte autora, cujo interesse em obter a tutela jurisdicional já fora manifestado no momento da propositura da ação. [...]

Se um dos sujeitos da relação processual em qualquer daquelas demandas falecer durante o processo, este será extinto, gerando, muitas vezes, efeitos jurídicos indesejados. [...]

Caso o juiz não decrete o divórcio (“post mortem”), o cônjuge agressor tornar-se-á viúvo, com prováveis direitos previdenciários e sucessórios. O mesmo raciocínio serve para o instituto da união estável. Veja-se, portanto, que a extinção da sociedade conjugal ou da união estável após a morte terá o condão de atender a manifestação de vontade do falecido e impedir que a parte sobrevivente tenha direitos sucessórios e benefícios previdenciários.

Quanto ao Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal notamos o mesmo conteúdo do PL anteriormente tratado. Assim, a Reforma do Código Civil de 2002 também objetiva trazer a mesma inteligência, autorizando que seja feita a vontade da pessoa que ingressou com o divórcio do casamento ou dissolução da união estável e veio a falecer durante o trâmite de uma dessas demandas jurídicas, como se entende pela leitura do seu eventual futuro dispositivo:

Art. 1571

§ 4º O falecimento de um dos cônjuges ou conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio.

Como justificativa do PL nº 04/2025 do Senado Federal foram usadas as seguintes razões:

Propôs-se, ainda, em respeito à vontade do autor/falecido, o divórcio “post mortem”, de maneira que o falecimento de um dos cônjuges depois da propositura da ação de divórcio não ensejaria a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data do óbito.



Em síntese, a questão *sub judice* trata da constitucionalidade e juridicidade do divórcio *post mortem* e da dissolução de união estável *post mortem* à luz da Constituição da República de 1988 e do sistema legal civil vigente.

Destarte, será articulado um exame dessa proposta de mudança do Código Civil de 2002 em apreço ao art. 1º, IV (livre iniciativa), ao art. 3º, I (construção de uma sociedade justa) e ao art. 226, *caput* (proteção de todas as formas de famílias) todos da Constituição da República de 1988, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a função social do divórcio e a função social da dissolução da união estável, em atenção aos escritos dos estudiosos da Ciência do Direito e também aos tratados e documentos internacionais de Direitos Humanos.

É o relatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

a) DO ROMPIMENTO DAS ENTIDADES FAMILIARES CONJUGAIS E CONVIVENCIAIS (DIVÓRCIO/CASAMENTO E DISSOLUÇÃO/UNIÃO ESTÁVEL):

O divórcio no casamento e a dissolução da união estável têm natureza jurídica de direitos potestativos de qualquer pessoa que esteja em um matrimônio ou na condição de companheiro(a), porque ninguém pode ser obrigado a estar em um dessas relações sem a sua concordância.

Nessa toada, importa esclarecer que o divórcio possui base constitucional explícita no art. 226, § 6º, CR/88, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. De forma complementar, Maria Berenice Dias¹ traz os seguintes apontamentos sobre o fim do enlace matrimonial:

Até ser admitido o uso da via extrajudicial, a dissolução do casamento dependia da chancela do Poder Judiciário. Era a sentença judicial que punha fim ao casamento. A ação de divórcio tem eficácia desconstitutiva, ou melhor, constitutiva negativa. Com o trânsito em julgado da sentença, os cônjuges adquirem a condição de divorciados.

¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 377.



O uso da expressão "judicial" dizia somente com a ação contenciosa. Quando mútua a vontade das partes, e o pedido era formulado de forma conjunta, chamava-se o divórcio de "amigável", "consensual" ou "por mútuo consentimento". Ainda assim, a pretensão necessitava ser homologada pelo juiz após a ouvida dos cônjuges. Portanto, quando se falava em "divórcio judicial", se estava fazendo referência à ação proposta por um cônjuge contra o outro.

Contudo, quem lê essa disposição constitucional em nossa Carta, talvez não tenha noção do percurso evolutivo que foi percorrido para que hoje fosse possível ingressar com uma demanda de divórcio ou de dissolução da união estável ou até mesmo para que se desaguasse na mudança da lei que chegou até o divórcio extrajudicial. E no que diz respeito a isso, percebemos que Mario Luiz Delgado² traz esclarecimentos históricos sobre essa temática:

Passando para o discurso normativo, divórcio é o descasamento, ou seja, a forma de pôr fim ao casamento admitida historicamente desde a antiguidade. Nas sociedades arcaicas a forma mais comum de divórcio era o repúdio (*repudium*) da mulher pelo marido. Casamento e divórcio são os dois lados de uma mesma moeda. De um lado o vínculo jurídico que une os cônjuges. De outro, o direito (potestativo) de rompimento do elo conjugal. [...] Em sentido amplo, o divórcio significava a dissolução absoluta do vínculo conjugal (por isso a expressão divórcio vincular), abrindo a possibilidade para um novo casamento.

Isso se explica, porque somente com a Lei nº 6.515 de 1977 é que foi possível ingressar com divórcio no Brasil, sendo que nesta etapa temporal existiam uma série de requisitos temporais, sendo admitido o divórcio uma única vez, pré-requisitos que foram sendo abolidos pouco a pouco, e sobre esse assunto Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³ arremata:

Desapareceu, igualmente, o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por mútuo consentimento dos cônjuges, quanto litigioso. Trata-se de uma completa mudança de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca se afastar da intimidade do casal, reconhecendo sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante.

Dito de outro jeito, o divórcio e a dissolução da união estável adentram o rol dos direitos incondicionais do ser humano, sendo um verdadeiro corolário da sua personalidade humana, sendo uma decisão que pode ser unilateral ou até mesmo bilateral

² DELGADO, Mario Luiz. Divórcio. Tratado de Direito das Famílias. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 628.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Novo curso de direito civil: direito de família. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 490.



(comum acordo) entre o ex-casal ou ex-companheiro(a)s, pois cabe a família essa missão de ser o *locus* de realização pessoal e busca pela felicidade dos seus integrantes.

Neste sentido, vislumbramos em Pietro Pierlingieri⁴ o seguinte raciocínio que se soma ao que alinhavamos anteriormente: “lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes”.

De forma a suplementar esta proposta, vemos em Anderson Schreiber⁵ a expansão do Direito Civil dentro da legalidade constitucional para englobar novas fronteiras axiológicas, inaugurando uma profícua intersecção entre esses dois ramos da Ciência Jurídica:

O que a metodologia civil-constitucional enfatiza, nessa seara, é justamente a necessidade de que os institutos jurídicos do Direito Civil, outrora compreendido como meros instrumentos de perseguição do interesse participar, sejam redirecionados à realização dos valores constitucionais, em especial a solidariedade social e da dignidade da pessoa humana. É nesse sentido que se afirma que o direito civil-constitucional se caracteriza pelo decisivo predomínio das situações existenciais sobre as situações patrimoniais. Daí se afirmarem alguns autores, em fórmula sintética, que o ser prevalecer sobre o ter. A ideia, contudo, deve ser bem compreendida.

Em resumo, o divórcio e a dissolução da união estável são institutos necessários, pois eles reforçam a monta de fazermos as nossas próprias escolhas, instrumentalizando o princípio da livre iniciativa, que tem assento constitucional no art. 1º, IV, ou seja, de não ficarmos presos em uma relação em que não mais existe amor, realização pessoal e felicidade.

b) DO DIVÓRCIO *POST MORTEM* E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*

Deste modo, faz-se imperioso destrinchar os Projetos de Lei em debate que trazem consigo uma revisão de dois institutos que certamente impactarão sensivelmente na vida das pessoas casadas e em união estável, outrossim dos seus herdeiros.

⁴ PIERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 178-179.

⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, p. 20.



Desta forma, todos precisarão compreender os efeitos jurídicos dessa inovação no Direito das Famílias, no Direito das Sucessões, no Direito Civil, no Direito Processual Civil, no Direito Previdenciário e no Direito Constitucional, em robusta interdisciplinaridade.

Vale frisar que a temática também tem amparo em documentos e tratados internacionais, como Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 que no seu art. XII prevê que: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, [...] Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969 também conhecida como Pacto de *San Jose* da Costa Rica ao dispor: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família [...]”.

Em outras palavras, o princípio da livre iniciativa que está lastreado no art. 1º, IV da Constituição da República de 1988 tem certa correspondente no plano dos Direitos Humanos. Vale também sublinhar que o art. 3º, I, da Carta Constitucional, ao versar sobre a construção de uma sociedade justa também nos orienta nessa alteração, dado que se almeja garantir que o cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) não receba a qualidade de viúvo(a) inadequadamente, sendo isso uma forma de assegurar o equilíbrio.

De forma adicional, deve se valorizar a vontade inequívoca daquele que não deseja mais estar junto em afeto e amor, porque deve ser garantido todos os direitos ao(à) viúvo(a), em vez de conceder este último status a uma pessoa que na verdade deveria ser consagrado(a) como divorciado(a), o que seria mais equânime nestas hipóteses.

Com esse âmago constitucional ainda em voga, também se faz valioso levantar o art. 226, *caput* da Constituição da República que traz em seu bojo o postulado da proteção de todas as formas de famílias. Isto é, enquanto houver um núcleo familiar deve existir salvaguardas para os seus membros, e assim deve-se escudar os herdeiros que eventualmente seriam os prejudicados neste valor pétreo de proteção às suas respectivas famílias, pois elas poderiam ser violadas, por um ato de má fé ou até mesmo de boa fé. De qualquer jeito, deveriam poder os herdeiros buscar a proteção da sua família, dado que a família conjugal do ex-casal ou dos ex-companheiros não existiria mais.

Dessa maneira, ainda vale abrir uma banda para discorrer sobre a boa fé objetiva nessa hipótese, pois ninguém pode se valer da própria torpeza, assim, o Direito não tolera atos maliciosos e que desejam corromper a congruência do sistema. Por isso, caso o



cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente esteja agindo com dolo, isso configuraria fraude processual, sendo também mais um motivo para permitir que os herdeiros do *de cujus* possam continuar progredindo com a demanda de divórcio ou de dissolução, em uma legitimidade extraordinária, para garantir que cada um receba o seu correto quinhão, rechaçando um claro *venire contra factum proprium*.

De forma complementar, embora, defenda-se neste trecho abaixo justamente o oposto do que estamos sustentando, vale anotar que à luz dos rigores processualistas civis mais frios haveria correção neste encadeado de ideias. Em que pese, isso, cremos que essa visão não mais merece prosperar. Com isso, citamos Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias⁶ que nos mostram o cenário atual, entretanto, desejamos que esse contexto seja renovado por meio dos Projetos de Lei que estão em tela e em curso no Parlamento:

Considerada como uma causa dissolutória do vínculo matrimonial, conclui-se que a superveniência da morte de um dos cônjuges, na pendência de uma ação de divórcio implicará em perda de objeto da demanda e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 485), uma vez que a providência que se pretendia obter (dissolução do casamento), através de decisão judicial, já se operou como efeito decorrente da morte. Ainda que o processo esteja em grau de recurso (antes, portanto, do trânsito em julgado da sentença de divórcio), a morte implicará em perda do objeto, não sendo possível ao Tribunal julgar o eventual recurso.

É relevante que a técnica jurídica processual civil e civilista seja aprimorada, porque um preciosismo científico infértil pode produzir impactos duradouros, prejudicando a real vontade daquele que ingressou com a demanda de divórcio ou de dissolução da união estável. Sendo assim, essas duas demandas poderiam manter a sua natureza jurídica personalíssima para o ajuizamento. Com entendimento similar, podemos trazer para este texto Nayla Leite Barreto de Oliveira e Fernanda Ivo Pires⁷ que assim se manifestam sobre os rompimentos conjugais e convivenciais *post mortem*:

O direito ao divórcio decorre da própria Constituição (art. 226, §6º), o que, aliado à sua natureza jurídica de direito potestativo, demonstra-se em si mesmo, tornando defeso ao magistrado indeferir o pedido. Nesta acepção, certo afirmar que divorciando possui o direito fundamental ao divórcio, direito este autoaplicável, exercido mediante ato unilateral de vontade e cuja negativa fere direito líquido e certo, vez que independe de qualquer dilação probatória para ser demonstrado. A demora na sua concessão, motivada pela mora

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Editora Juspodivm. 15 edição. 2023, p. 425.

⁷ OLIVEIRA, Nayla Leite Barreto de; PIRES, Fernanda Ivo. A decretação do divórcio post-mortem e os reflexos sucessórios. Seara Jurídica, [S. l.], v. 1, n. 20, p. 1–28, 2022, p. 26.



processual, pode causar danos de natureza extrapatrimonial, com potenciais reflexos na liberdade de determinação da parte, inclusive com a impossibilidade de contrair novas núpcias enquanto pendente a concessão do divórcio. Cumpre ao Judiciário, enfim, efetivar essa vontade dos divorciandos mesmo (e inclusive) após a morte.

Contudo, quando houver falecimento de uma das partes envolvidas, qualquer uma delas, quando elas já manifestaram de forma inequívoca o desejo de extinguir o liame matrimonial ou o elo convivencial, deve-se ser permitido que haja uma exceção à regra de que os herdeiros não possam levar até o trânsito em julgado esse processo jurídico. Em solidificação a esta premissa Flávio Tartuce⁸ sobreleva uma outra faceta dessa legitimidade extraordinária que poderia ser admitida em situações ímpares:

Outro preceito da codificação material mantido é o que determina que a ação de divórcio é personalíssimo, pois o seu pedido somente cabe aos cônjuges (art. 1.582 do CC). Todavia, no caso de incapacidade do cônjuge para propor a ação (exemplo: cônjuge interditado), a lei consagra a legitimidade do curador, do ascendente ou do irmão. Para o Superior Tribunal de Justiça, não haveria, como premissa geral, legitimidade do curador provisório para a ação de divórcio. [...]

Discute-se a legitimidade do MP em casos tais, eis que a lei não prevê nesse dispositivo especial. Para afastar essa dúvida, o antigo PL 699/2011, de autoria do Deputado Ricardo Fiuza, pretendia introduzir expressamente a legitimidade do Ministério Público o que nos parece uma opção correta, que deve voltar a ser debatida no âmbito do Congresso Nacional.

Em reforço a esse flanco, deve-se alcançar a validação da função social do divórcio e da função social dissolução da união estável, porquanto todo instituto jurídico do Direito Civil deve observar o seu propósito, em vez de ficar preso em requintes solenes excessivos que acabam por trazer mais prejuízo do que propriamente justiça ao caso concreto. Neste rumar, Aluer Baptista Freire Júnior e Lorraine Andrade Batista⁹ sedimentam essa proposta: “*Os reflexos no divórcio post mortem são de um todo possível, afinal, ao tratar do divórcio não fica fundado a sua modalidade, nesse pensar, também não é explanado sobre a sua ineficácia e nem há uma hierarquia referente ao divórcio e a morte*”.

⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 13 ed. Rio de Janeiro, Método: 2023, p. 1256/1257.

⁹ FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; BATISTA, Lorraine Andrade. Divórcio ‘*post mortem*’ como efetivação de um direito potestativo. Revista Vox, [S. l.], n. 14, p. 48–64, 2022, p. 63.



Ainda assim, não estamos afirmando que o rigor científico deva ser abandonado, todavia, deve haver um pensamento racional e por consequência os Projetos de Lei em destaque acabam exatamente por corrigir esse desvio que ainda permanece em nosso corpo de normas civis e processuais civis. Isto exposto, Sílvio de Salvo Venosa¹⁰ reconhece que possa existir uma legitimidade processual extraordinária para as demandas de divórcio e dissolução da união estável, citando-se o exemplo do curador em relação à curatela, hipótese que excepciona esta característica personalíssima:

A exemplo do que foi dito sobre a separação judicial de acordo com o art. 1582, parágrafo único, o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. Trata-se de ação personalíssima, aplicando-se tudo que foi dito acerca da separação judicial, pois ambas as ações possuem a mesma natureza. Como dito, apenas no caso de incapacidade do cônjuge a ação competirá ao curador, ascendente ou irmão nessa ordem.

Logo, não pode o Estado brasileiro, por meio de uma legislação vetusta, impedir que seja feita a vontade da pessoa que ingressou com o divórcio e com a união estável, tendo em vista que poderia ser considerada esse lapso do legislador brasileiro uma verdadeira afronta ao direito de busca pela felicidade (*pursuit of happiness*) e da busca pelo amor, onde quer que eles estejam, visto que a extinção da demanda jurídica trará impactos patrimoniais sensíveis à pessoa que sobreviveu e que tecnicamente ainda estava casada ou em união estável, porque o transcurso processual ainda não tinha chegado ao seu derradeiro fim. Com essa mesma cadência, trazemos menção a Pedro Teixeira Pinos Greco¹¹ que trata sobre essa Virada de Copérnico que a Constituição trouxe, valorizando também valores extra jurídicos, como felicidade e amor:

Nessa paisagem, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram uma revolução em que os traços mais marcantes são: a) concepção igualitária entre homens e mulheres; b) família democrática e horizontal, em que todos têm voz e espaço; c) não forçosamente religiosa; d) despatrimonializada; e) família como um locus para a procura da felicidade de todos os seus membros; e f) sem uma orientação sexual definida por lei.

Ademais, ainda podemos trazer a posição do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que no enunciado nº 45 sobre a matéria manifesta o mesmo ideário que estamos esposando neste parecer: “A ação de divórcio já ajuizada não deverá ser

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 234.

¹¹ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Família é tudo igual, mas ~~a nossa~~ todas são ~~é a mais legal~~ legais. Revista Síntese: Direito de Família, v. 108, 2018, p. 102.



extinta sem resolução de mérito, em caso do falecimento de uma das partes”. No que diz respeito a essa temática, Pablo Stolze Gagliano¹² traz contribuições que se adicionam à nossa opinião:

De acordo com a regra sugerida, o falecimento de um dos cônjuges, depois da propositura da ação de divórcio, não resulta na extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio. A mesma solução é dada em se tratando de dissolução da união estável (art. 1.571, § 4º, do Anteprojeto). Trata-se de medida de inegável razoabilidade, porquanto respeita a vontade manifestada pelo cônjuge ou convivente, no sentido da dissolução do vínculo, antes do seu falecimento.

Evita-se, inclusive, com isso, situações tremendamente injustas, em que o sobrevivente poderia se tornar herdeiro ou, até mesmo, beneficiário do falecido, no âmbito da previdência social, caso, por exemplo, o divórcio não fosse decretado (Stolze, p. 293, 2025).

Na seara jurisprudencial do STJ, a matéria aqui discutida está pacificada no sentido de permitir, apesar dos ditamos processuais civis, que os herdeiros continuem a demanda ajuizada pelo *de cujus* de divórcio ou dissolução da união estável. Dessarte, podemos elencar o REsp nº 2.022.649/MA de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, em julgamento que aconteceu no dia 16/05/2024, trazendo nexo que caminha no mesmo sentido deste parecer:

DIVÓRCIO POST MORTEM. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. AUTONOMIA PRIVADA DOS CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM QUESTÕES AFETAS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TITULAR. ÓBITO DO CÔNJUGE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. [...]

É possível o reconhecimento e validação da vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento, uma vez que houve manifestação de vontade indubitável no sentido do divórcio proclamada em vida e no bojo da ação de divórcio. Não se está a reconhecer a transmissibilidade do direito potestativo ao divórcio; o direito já foi exercido e cuida-se de preservar os efeitos que lhe foram atribuídos pela lei e pela declaração de vontade do cônjuge falecido. Legitimidade dos herdeiros do cônjuge falecido para prosseguirem no processo e buscarem a decretação do divórcio post mortem. [...]

Em giro correlato, ainda podemos mencionar AgInt no REsp nº 2.161.864/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, na Terceira Turma, em julgado que

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze. A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002 / org. Rodrigo Pacheco. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2025. p. 293.



ocorreu no dia 31/03/2025 e nele identificamos o mesmo compasso do julgado anteriormente exibido:

FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE. [...]

Não tendo sido apreciado o pedido de divórcio, e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente. Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado. [...]

Ainda em tempo, podemos fazer menção também ao REsp nº 2.154.062/RJ de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, na Terceira Turma, em julgamento que transcorreu no dia 27/08/2024, sendo que este caso e os dois anteriores tratam de casamento *post mortem*:

DIVÓRCIO. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. CONTRAPARTE. SUBMISSÃO. NECESSIDADE. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE [...]

Não tendo sido apreciado o pedido de divórcio, e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente. Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado. [...]

Com teor similar ao precedente anterior, a diferença é que estamos perante um caso dissolução de união estável *post mortem*, podemos citar o AgInt nos EDcl no REsp nº 1.628.269/PR, de relatoria do Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), na Quarta Turma, em julgamento que aconteceu no dia 25/09/2018, sendo que evidenciamos o REsp nº 956.047/RS de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, na Terceira Turma, em julgamento que ocorreu no dia 15/03/2011, sendo que ambos os julgados comungam da quase mesma redação:

Os herdeiros possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato *post mortem*, porquanto "o deslinde da causa poderá afetar a sua esfera jurídicopatrimonial, qual seja o quinhão de cada um.



Pelos argumentos teóricos que foram sustentados, acredita-se que deva subsistir o divórcio *post mortem* e a dissolução da união estável *post mortem* em vez da viuvez. Entretanto, vale realçar que esse assunto tem elevadas implicações práticas, sendo importante que o divórcio seja levado adiante com o seu trânsito em julgado e com a consequente averbação nos registros cartorários, pois ele repercutirá de forma assertiva na: a) Mudança do estado civil de casado para divorciado; b) Fará com que não exista mais direito sucessório entre o ex-casal ou ex-companheiros; c) Impedirá que haja direitos previdenciários a serem requeridos pelo cônjuge supérstite ou companheiro sobrevivente, pois o ex-cônjuge ou ex-companheiro deixará de ser dependente do segurado falecido; d) Desaguará na ausência de pleitear o direito real de habitação.

Em síntese, pelo que alinhamos neste tópico, existe parcela relevante da literatura do Direito Civil que defende essa tese, temos instituições de renome que compartilham desse entendimento, o STJ tanto para o casamento quanto para a união estável, respectivamente, para o divórcio e dissolução possui 5 precedentes de ambas as turmas, terceira e quarta, sendo que os julgados sobre o divórcio são muito recentes.

Além disso, haveria, a nosso juízo, lastro em fecundos dispositivos constitucionais, a saber: art. 1º, IV (livre iniciativa), ao art. 3º, I (construção de uma sociedade justa) e ao art. 226, *caput* (proteção de todas as formas de famílias), bem como fundamentação, de forma implícita, em tratados internacionais de Direitos Humanos.

IV– DAS CONCLUSÕES:

Nos termos acima alinhavados, opinamos *s.m.j.* ser o Projeto de Lei nº 198-A/2024 da Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal, também conhecido como Reforma do Código Civil de 2002, especificamente quanto ao divórcio *post mortem* e à dissolução da união estável *post mortem*, compatíveis com o arcabouço jurídico civil, bem como as regras constitucionais brasileiras.

De mais a mais, vale frisar que os presentes Projetos de Lei se ajustam com o intuito ilustrado da Constituição da República de 1988, com os vetores humanitários da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, sem contar que se amolda perfeitamente com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que já sedimentou essa posição. E por



fim, esses PL's caso entrem no ordenamento jurídico brasileiro reforçarão a função social dos institutos do divórcio e da dissolução da união estável.

Por conseguinte, acreditamos que os Projetos de Lei nº 198-A/2024 da Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei nº 04/2025 do Senado Federal são materialmente constitucionais por se harmonizarem com o art. 1º, IV (livre iniciativa), com o art. 3º, I (construção de uma sociedade justa) e com o art. 227 (proteção de todas as famílias) todos da Constituição da República de 1988.

É o parecer *sub censura*.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2025.

PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO¹³

Presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB

¹³ Pós-doutor em Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo NEPP-DH/UFRJ. Doutor em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ. Mestre em Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo NEPP-DH/UFRJ. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. email: pedrotpgreco@gmail.com.